

LEI Nº 1.174, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Projeto de Lei nº 687 de 26 de Outubro de 2017

Autoria do Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E ESTABELECEER LOCAIS, HORÁRIOS E CRITÉRIOS DE FEIRAS DE ARTE, ARTESANATO E GASTRONOMIA – COMIDA DE RUA – CULTURAIS, DE LAZER E TURISMO NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e a estabelecer critérios para a realização de feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral a divulgação de manifestações artísticas, culturais e de tradições, de fomentar os artesãos com a comercialização própria de sua arte, artesanato, alimentos, fomentar o empreendedorismo, cultura, turismo e lazer, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Os locais e horários das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo a serem realizadas no município aos sábados, domingos e feriados, serão determinados em Decreto.

Art. 4º A delimitação dos espaços públicos a serem utilizados para a instalação das barracas da feira de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo será de competência da Diretoria de Obras e regulamentada mediante Decreto.

DA PERMISSÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º A participação nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo ocorrerá por meio de outorga onerosa de Permissão de Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser concedida unicamente a pessoa física, salvo exceções prevista na presente lei, sendo pessoal e intransferível, nas seguintes condições:

I - O prazo de validade será de no máximo 12 meses, coincidindo com o exercício fiscal, sendo prorrogado automaticamente;

II - Poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Diretoria de Obras, na hipótese de descumprimento das obrigações legais;

III - A outorga para Uso e Ocupação do Solo será a título oneroso, com pagamento antecipado anual, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 10 (dez) parcelas mensais sem desconto, conforme valor constante do Anexo I;

IV - O não pagamento da outorga, ou a inadimplência de 3 (três) parcelas, incluindo eventual acordo, implicará a revogação automática da Permissão de Uso, bem como da inscrição junto ao Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, perdendo o direito de utilizar o espaço público, bem como expor na FEIRA, independente do dia.

V - Ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos.

§ 1º Será obrigatória a inscrição do expositor junto ao Cadastro de Contribuinte Municipal, sob pena de revogação da Permissão de Uso.

§ 2º Ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Obras determinar os atos e procedimentos necessários à emissão, manutenção, revogação e renovação da Permissão de Uso e da Credencial.

§ 3º Quando do ingresso do expositor nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo, a cobrança será proporcional, a fim de que os demais pagamentos coincidam com o exercício fiscal.

§ 4º A autorização para exposição nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo deverá respeitar o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para os residentes no município.

§ 5º A critério da Administração Pública, residentes nas divisas do município poderão, para os fins do percentual previsto no parágrafo 4º da presente Lei, ser considerados como sendo do município.

§ 6º Os requisitos para o enquadramento previsto no parágrafo 5º deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 6º As feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo conterá os seguintes segmentos:

- I - Artesanato;
- II - Artes Plásticas;
- III – Alimentos – Comida de Rua;
- IV - Manifestações Artísticas;
- V - Culturas e Tradições;

Parágrafo único. A Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura poderá aprovar outros segmentos de expositores, além dos especificados, desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 7º, abaixo.

DAS DEFINIÇÕES NOS TERMOS DESTA LEI

Art. 7º Entende-se por:

I - ARTESANATO: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor do produto final, caracterizado pela transformação da matéria prima em obra artesanal, com o menor uso possível de maquinário;

II - ARTES PLÁSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o criador e executor da obra de arte final, seja através de tela, escultura, desenho, ou demais modalidades.

III – ALIMENTOS – Comida de rua - o segmento em que o expositor tem de confeccionar o alimento comercializado, sendo permitida a revenda de refrigerantes, águas e sucos, vedada a comercialização de bebida alcoólica, com a seguinte subdivisão:

a) Comidas Típicas - alimentos que representam a cultura e a tradição de um local, ou de um povo, de âmbito nacional ou internacional.

b) Produtos Naturais - alimentos à base de produtos naturais, ligados ao vegetarianismo, naturalismo, macrobiótica e outras filosofias alimentares afins.

c) Demais Categorias - demais alimentos comercializados nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo a ser regulamentado por Decreto do Executivo

IV - MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS: o segmento em que o expositor tem de ser o produtor e executor de sua manifestação artística. Ficando permitida a comercialização de produtos de autoria própria, vinculados a sua atividade, tais como livros, CDs, cartões, instrumentos, fotos e outros.

V - CULTURAS E TRADIÇÕES: a modalidade em que o expositor, segundo a sua cultura, tradição, crença religiosa, filosófica ou mística, se propõe a divulgar ou orientar, a quem possa interessar, sobre seus conhecimentos. Pode-se comercializar artesanato ou arte de produção própria, e condizente com o segmento em que expõe.

Art. 8º. O comércio de alimentos de que trata o artigo anterior será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 9º As barracas de alimentos não poderão ultrapassar o máximo de 10% (dez por cento) sobre o total de expositores da feira de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

Art. 10º Todo expositor tem de ser o autor, ou produtor, do material exposto, ficando proibidas revendas e representações, salvo os casos expressamente previstos.

Art. 11 Será obrigatória a presença do expositor titular na nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo, salvo as exceções previstas na presente Lei e regulamento.

Art. 12 A Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura adotará sistema de controle de presença que os expositores serão obrigados a seguir.

Parágrafo único. O expositor que faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas durante o ano, sem justificativa, escrita e protocolada, terá cancelada automaticamente sua Permissão de Uso e o direito de expor

nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

Art. 13 Fica facultado ao expositor o direito de licenciar-se, mediante deferimento prévio com devida justificativa, a ser protocolado junto à Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura pelos seguintes prazos:

- I até de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do local de instalação;
- II até de 06 (seis) meses, com prejuízo do local de instalação.

§ 1º Durante o período de licença, o expositor não ficará isento do pagamento dos encargos previstos em Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo da licença, o não comparecimento às feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo implicará a revogação da Permissão e do direito de expor.

Art. 14 É vedado ao expositor:

- I - A utilização de postes, árvores, bancos, muros, paredes ou qualquer outro equipamento de uso público para a montagem de sua barraca ou mostruários;
- II - A utilização de equipamentos e procedimentos que possam provocar danos de qualquer espécie ao leito da via pública, calçadas ou mobiliários urbanos;
- III - Permitir que terceiros não autorizados utilizem, total ou parcialmente, de seu espaço e equipamento destinado.
- IV – A venda ou o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer espécie;
- V - Exposição e venda de produtos a que não foi autorizado oficialmente;
- VI - Ausentar-se das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo após registrar sua presença;
- VII - Ter menores de idade, sem o responsável legal, atendendo em sua barraca;
- VIII - Fornecer qualquer produto a outrem para exposição ou venda nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

Parágrafo único. As vedações previstas no "caput" estendem-se ao preposto.

Art. 15 Caberão aos expositores as seguintes obrigações:

- I - Expor e colocar à venda somente os produtos para os quais foi credenciado;
- II - Obedecer as normas referentes a datas e horários;

- III - Utilizar apenas o espaço reservado a seu equipamento;
- IV - Manter irrepreensível conduta, compostura, discrição e polidez no trato com o público.
- V - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o espaço reservado a seu equipamento, durante e ao encerramento das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- VI - Atender as normas referentes à outorga da Permissão;
- VII - Inscrever-se no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM;
- VIII - Manter em lugar visível ao público sua Credencial;
- IX - Cumprir e fazer cumprir a presente lei bem como sua regulamentação;
- X - Arcar com os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte das barracas;
- XI - Apresentar-se devidamente trajado;
- XII - Estar em dia com o pagamento da taxa Permissão de Uso e Ocupação do Solo;
- XIII - Garantir a livre circulação de pedestres;

Parágrafo único. As obrigações previstas no "caput" estendem-se ao preposto.

Art. 16 O expositor somente poderá participar das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo após o devido credenciamento junto à Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura, através de atendimento ao Chamamento Público que deverá ser realizado para credenciamento dos expositores e regulamentado através de Decreto.

Art. 17 Atendidos os pressupostos de participação, definidos através do Edital de Chamamento Público, será outorgada, através da Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura, aos expositores das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo, uma credencial, que terá caráter pessoal e intransferível, ficando vinculada à Permissão e ao Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM.

§ 1º Somente o expositor titular poderá expor seus produtos, permitindo o credenciamento de um preposto fixo, membro da família (pais, cônjuge, filhos, irmãos), facultado na impossibilidade de familiares a indicação de alguém da confiança do expositor, desde que aprovado pela Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura.

§ 2º O expositor somente poderá ser substituído pelo preposto uma vez por mês, qualquer período superior a este deverá ser solicitado com antecedência e devidamente autorizado pela Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura.

§ 3º A saída, incapacitação ou falecimento do expositor, em qualquer circunstância, implicará o cancelamento automático da Permissão e da inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM, não assistindo a seus herdeiros, sucessores ou preposto, o direito de continuar expondo nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo, com o cadastro do titular.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 3.º, a Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura irá deliberar sobre a permissão para o preposto receber a Permissão, inscrever-se no Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM e credenciar-se como expositor, obedecendo aos requisitos da presente Lei.

Art. 18 A abertura de novas inscrições para o ingresso nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo ocorrerá no máximo uma vez por ano, ficando a critério da Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura a necessidade de abertura de novo procedimento, de acordo com as oportunidades e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Fica proibido o ingresso nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo de novos expositores, nos meses de outubro a dezembro, a partir do ano subsequente ao da promulgação desta Lei.

Art. 19 Excepcionalmente, a Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura poderá conceder Permissão a entidades de cunho social, para expor nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos para concessão de Permissão a entidades, conforme previstos no artigo 19 serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 20 O não cumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o expositor às seguintes penalidades, formalmente aplicadas:

- I – Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Revogação da Permissão do Uso e Ocupação do Solo e do direito de expor nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

§ 1º A imposição de qualquer das penas ensejará a anotação na Inscrição Cadastral do expositor.

§ 2º A pena prevista no inciso II do "caput", terá duração máxima de 03 (três) semanas.

§ 3º A pena prevista no inciso III do "caput" somente será aplicada garantindo a ampla defesa e o contraditório, com parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Serra, a ser proferido no prazo máximo de 10 dias.

§ 4º A aplicação das penalidades será de competência da Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura, cabendo ao expositor recurso por escrito, endereçado ao Diretor de Esportes, Turismo e Cultura, devidamente protocolado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 5º O recurso, tempestivamente protocolado, será julgado pelo Diretor de Esportes, Turismo e Cultura, cabendo a decisão final ao chefe do Executivo.

§ 6º Na aplicação das penalidades previstas no artigo 20, não será obrigatória a sequência da ordem exposta, podendo ser aplicada diretamente qualquer uma das penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

§ 7º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo da penalidade aplicada.

§ 8º O deferimento do recurso não confere ao expositor qualquer ressarcimento pecuniário.

§ 9º O expositor punido com a revogação da Permissão, estará impedido de participar por 2 (dois) anos de quaisquer tipos de feiras no Município de São Lourenço da Serra.

Art. 21 É facultado ao expositor requerer, junto à Diretoria de Esportes, Turismo e Cultura, o direito de exclusividade sobre trabalho de sua autoria, ficando vedada a reprodução ou cópias de tais obras por outros expositores.

Parágrafo único. A forma, critérios e requisitos do registro de exclusividade criado pelo "caput" serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 22 A Taxa de Uso e Ocupação do Solo será atualizadas anualmente pelo IPCA, ou, na ausência deste, por outro índice oficial que o vier a substituir.

Parágrafo único. A atualização do valor prevista no "caput" será anualmente oficializada por Decreto do Executivo.

Art. 23 A Administração terá o prazo máximo de 10 dias, a partir da publicação desta Lei, para regulamentá-la, por Decreto do Executivo, as seguintes matérias:

- I - Dias e horários de funcionamento das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo IRA;
- II - Presença e faltas dos expositores e prepostos;
- III - Localização e realocação das barracas;
- IV - Dimensões do equipamento (barracas) dos expositores;
- V - Especificação detalhada dos segmentos da feira de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- VI - Exigências para cada segmento;
- VII - Perfil do expositor (pessoa jurídica, comerciante etc.);
- VIII - Possibilidades legais de licenciamento do expositor;
- IX - Comprovação de residência;
- X - Atribuições detalhadas do preposto;
- XI - Acesso de veículos às feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- XII - Normatização das penalidades;
- XIII - Normatização da exclusão do expositor das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- XIV - A presença de entidades (e cooperativas, ONGs) nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo
- XV - Exposição em demais dias da semana;
- XVI - Credenciamento de interessados em expor;
- XVII - Documentação necessária;
- XVIII - Especificação da Credencial do Expositor;
- XIX - Alteração do produto credenciado para exposição e venda;
- XX - Presença de expositores de Arte ao Vivo, em locais especiais;
- XXI - Comercialização de produtos correlatos;
- XXII - Horário de montagem e desmontagem;
- XXIII - Obrigações da Administração em relação às feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- XXIV - Critérios para a exclusividade de produtos;
- XXV - Presença de eventos artísticos e culturais nas feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo;
- XXVI - Calendário de eventos.
- XXVII - O expositor ou a cidade visitante;
- XXVIII - Apreensão de produtos não autorizados;
- XXIX - Fiscalização das feiras de arte, artesanato e gastronomia – comida de rua - culturais, de lazer e turismo.

Parágrafo único. No mesmo prazo e forma estabelecidos no “caput”, serão regulamentadas as demais matérias constantes na presente Lei.

Art. 24 Considerando os objetivos desta Lei e o princípio da anterioridade nonagesimal, **o preço público será cobrado a partir de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.**

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 13 de Novembro de 2017.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA
PREFEITO

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração